



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036922-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46665

AGRV. Nº: 2036922-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA

AGDA.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer convertida em perdas e danos - Decisão que fixou o valor a ser pago a título de perdas e danos ao agravante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Alegação de que o valor não reflete as perdas sofridas pela autor pela exclusão da página “Humor Engraçado” da qual era administrador – Majoração da indenização, porém para valor inferior ao apontado pelo agravante - Cabimento – Indenização majorada em consonância com a extensão do dano e em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte. *

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 45, em ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que fixou a indenização por perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Agrava de instrumento o autor sustentando que o valor se encontra desproporcional ao dano sofrido. Alega recebia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês com a página excluída pelo réu, devendo a indenização por perdas e danos ser fixada em valor não inferior a R\$ 240.00,00 (duzentos e quarenta mil reais). Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 97/104).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização devido ao autor a título de perdas e danos pela impossibilidade de reativar a conta do autor denominada “Humor Engraçado” da rede social.

Alega o autor que recebia por mês com a página a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), argumentando que deve ser fixado valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a título de perdas e danos a serem pagos em 72 parcelas.

A decisão recorrida foi assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 217: A manifestação do exequente se mostra manifestamente descabida, vez que desacompanhada de qualquer elemento idôneo para justificar a fabulosa quantia apresentada a título de perdas e danos.

O dano negativo ou lucro cessante refere-se a privação de um ganho pelo credor.

Para sua ocorrência não é necessária a comprovação objetiva do dano, mas uma possibilidade real de que, caso não ocorresse a inexecução contratual do devedor, o credor tivesse auferido lucro (RT, 434/163, 494/133).

O lucro cessante, para ser indenizável, deve ser fundado em bases seguras, de modo a não compreender os lucros remotos, hipotéticos ou imaginários vedados pelo artigo 402 do Código Civil. Neste sentido o escólio de Pontes de Miranda recomenda:

“Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde o que se deixa de ganhar” Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, XXV, pág. 23

O desembargador Renato Maneschi (RJ), citado por Sergio Cavalieri Filho asseverava:

“Para, autorizadamente, se computar o lucro cessante a mera possibilidade não basta, embora não se exija clareza absoluta. O critério acertado, e que decorre do texto legal, está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares do caso concreto. Para que se identifique o lucro frustrado, o chamado lucro cessante, é sempre necessário que os efeitos decorram e se produzam do ato danoso em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial legitimamente esperado.” - Questões de Direito Positivo, Renovar, pág. 110 (RT 434:163, 494:133)

Com efeito, o exequente não comprovou a alegação de prejuízo

decorrente da não utilização da referida página de internet, valendo-se apenas de mera expectativa de ganho sem qualquer referencial aferível concretamente.

Nestes termos, **ACOLHO** o pedido de fls. 221/223 fixando as perdas e danos do exequente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diga o credor em termos de prosseguimento.

Intime-se.”

O valor da indenização deve ser mensurado segundo o dano sofrido e a sua extensão, em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse sentido, desproporcional o valor requerido pelo autor, uma vez que sequer há comprovação nos autos do valor mensal auferido por ele por meio do perfil excluído, portanto, a fixação de vultuosa quantia incorreria em enriquecimento sem causa da parte.

No entanto, o valor fixado pelo juízo a quo, à luz do conjunto fático-probatório, comporta majoração para fixar a indenização no total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal em casos semelhantes:

“Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação. Decisão agravada que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos. Fixação da indenização na quantia de R\$ 20.000,00. Razoabilidade do valor fixado. Impossibilidade de redução, conforme precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260071-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª.

Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação da parte executada para depositar nos autos o valor fixado a título de multa (R\$90.000,00), bem como determinou a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos a ser pago pela parte executada à autora, estabelecida em R\$20.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da data desta decisão. Inconformismo. Impossibilidade do cumprimento da obrigação, a fim de dar exaurimento do título judicial e pôr fim com a demanda que possibilita a conversão da obrigação em perdas e danos. Fatos que circundam o encerramento da conta da agravada, componente de divulgação e ligação à clientela construída por esse veículo, horizonte que permite, concretamente, visualizar a ocorrência de afetação e redução dos resultados em seu negócio, que autoriza a quem intérprete extrair razoabilidade na solução dada, por não se enxergar excessiva a quantia fixada. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2212963-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

“Agravado de instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c danos morais – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos – Recurso da ré executada – Possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação - A conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não torna prejudicada a multa fixada periodicamente para compelir o executado a cumprir o encargo judicial - Inteligência do art. 500 do CPC - Precedente desta Corte - Pedido de redução do valor das perdas e danos, fixado em 50 salário mínimos – Acolhimento - Redução para R\$ 20.000,00 – Valor razoável e adequado ao caso, em que houve a desativação de conta utilizada para fins pessoais e profissionais - Precedentes – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2386004-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, **dá-se provimento parcial ao recurso** para majorar a indenização devida a título de perdas e danos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR